



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.907573/2012-34
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.127 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de maio de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SM PESCADOS INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o processo em diligência, para que a unidade de origem junte aos autos cópia da íntegra do processo administrativo nº 10380.720057/2013-88. Em seguida, deve ser dada ciência às partes e aberto prazo de 30 dias para manifestações.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento, de crédito de COFINS, não cumulativa – exportação.

Conforme Despacho Decisório, o pedido foi parcialmente deferido. Consta de tal decisão que sobre os valores do “Crédito Deferido” não deverão incidir juros compensatórios (taxa Selic), conforme regulamentação do art.83, §5º, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Consta, ainda, que os documentos utilizados pela fiscalização na análise do pedido de ressarcimento, objeto do presente PAF, foram juntados ao Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 10380.720057/2013-88.

De acordo com a informação fiscal integrante do Despacho Decisório, sobre a base de cálculo do crédito pleiteado teriam sido aplicadas diversas glosas, em razão de se constatar que: i) os bens não constituíam insumos (fretes, caixas de isopor reutilizáveis e embalagens secundárias); ii) os produtos foram adquiridos com a finalidade de exportação (camarão; e 3) as aquisições foram realizadas com suspensão da incidência do PIS/Cofins.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.127 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.907573/2012-34

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, manejando os argumentos a seguir sintetizados.

Inicialmente, contesta a glosa das aquisições de camarão com o fim específico de exportação defendendo, em síntese, que o fato de as referidas notas fiscais possuírem a anotação “mercadoria destinada à exportação” ou “mercadoria exclusiva para exportação” ou ainda “mercadoria destinada com fins específicos de exportação” não implica que a mercadoria a que se referem tenham sido exportadas na forma em que foram adquiridas.

Acrescenta que mesmo que o camarão “in natura” em questão pudesse ser exportado sem que houvesse qualquer tipo de processamento industrial, tal fato não ocorreu e não há nos autos uma única prova que as mercadorias adquiridas pelas notas fiscais relacionadas pela Fiscalização foram exportadas na condição em que foram adquiridas (“in natura”).

No que tange às aquisições de outros insumos, alega, em síntese, que o conceito de insumo para fins de crédito de COFINS não cumulativa é mais amplo do que aquele previsto para o IPI, e está mais próximo do conceito de custos/despesas necessárias previsto para fins de cálculo do IRPJ. Desta forma, os materiais mencionado no título, como gastos necessários à atividade operacional da manifestante, seriam passíveis de créditos. Neste sentido, colaciona excertos de doutrinas, ementas de acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, bem como jurisprudência dos tribunais.

Por outro lado, quanto à atualização monetária no ressarcimento, entende ser uma afronta ao seu direito o ressarcimento sem o acréscimo de juros compensatórios, considerando a demora com que foi tratada a análise do seu pedido de ressarcimento pela Delegacia da Receita Federal de sua região, obrigando-o a buscar a força judicial.

Alega que fica evidenciado um enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Nacional. Cita decisão judicial que autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (Resp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2004.2010, Dje 03.05.2010).

Ressalta que o REsp em comento é representativo da controvérsia, e nesses casos, tanto a PGFN, como o próprio CARF entendem que as decisões do STJ não devem ser contestadas, como se vê no artigo 62A do Anexo I, da Portaria do MF nº. 256/09 (transcreve no texto). Ainda, que mesmo antes da inclusão do art. 62A, o próprio CARF em seus julgados, tem tido a mesma linha do judiciário, pelo qual cita os Acórdãos CSRF/02.770 e CSRF/02.02.705.

Requer, por fim, que as glosas sejam restabelecidas e o valor do crédito pleiteado seja reconhecido e ressarcido com a devida atualização monetária, com base na variação da Taxa Selic entre a data do protocolo do pedido e a sua efetiva utilização.

Por seu turno, observa a DRJ que julgou a Manifestação de Inconformidade que os processos administrativos fiscais (PAF) nº 10380.907569/2012-76, 10380.907570/2012-09, 10380.907571/2012-45, 10380.907572/2012-90, 10380.907573/2012-34, 10380.907575/2012-23, 10380.907576/2012-78, 10380.907577/2012-12, 10380.907578/2012-67 e 10380.907579/2012-10, todos de interesse da contribuinte acima identificada, que têm por objeto os pedidos de ressarcimento dos créditos do PIS e Cofins não cumulativos (exportação).

Tais processos foram baixados em diligência para fins de saneamento, tendo em vista que os autos do PAF nº 10380.720057/2013-88, conteriam documentação de interesse

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.127 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.907573/2012-34

(intimações fiscais, planilhas do contribuinte, notas fiscais, demonstrativos da auditoria, etc.), relacionada à auditoria manual realizada sobre os pedidos de ressarcimento citados.

Foi solicitado que fossem anexadas aos autos dos mencionados PAF as notas fiscais relativas às “mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação” (motivo da glosa) constantes do “Demonstrativo das Glosas sobre Aquisições de Bens Utilizados como Insumos”, referentes ao período de que tratam.

Cientificada da diligência fiscal, a interessada manifestou-se para informar que com o trânsito em julgado do Processo 0800383-59.2013.4.05.8100, em 11/12/2014, teve reconhecido o direito a atualização monetária, pela taxa SELIC, do crédito de que trata o presente processo.

Por seu turno, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, firmando o entendimento de que no âmbito dos pedidos de ressarcimento o ônus de comprovação do direito creditório cabe ao contribuinte.

O mesmo acórdão concluiu que as hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração de COFINS são somente as previstas na legislação de regência, que é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento.

Ficou também assentado que, no regime não cumulativo de COFINS somente são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

Ainda com base na decisão prolatada pela DRJ, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

No que tange às embalagens, concluiu-se que apenas aquelas que se caracterizam como insumos, que são as incorporadas ao produto destinado à venda durante o processo de industrialização (embalagens de apresentação), dão direito a crédito. As agregadas ao produto apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam tão-somente ao transporte dos produtos acabados (embalagens para transporte), não podem gerar direito a creditamento relativo às suas aquisições.

Apenas as embalagens que se caracterizam como insumos, que são incorporadas ao produto destinado à venda durante o processo de industrialização (embalagens de apresentação) dão direito a crédito. As agregadas ao produto apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam tão-somente ao transporte dos produtos acabados (embalagens para transporte), não podem gerar direito a creditamento relativo às suas aquisições.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Winderley Moraes Pereira - Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3301-001.123**, de 26 de setembro de 2017, proferido no julgamento do processo **13051.720140/2011-13**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Ressalte-se que a decisão do paradigma foi contrária ao meu entendimento pessoal. Todavia, como fui vencido na votação, ao presente processo deve ser aplicada a posição vencedora, conforme consta da ata da sessão do julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3301-001.123**).

Início, consignando que este voto aplica-se aos processos 10380.907567/2012-87, 10380.907568/2012-21, 10380.907569/2012-76, 10380.907574/2012-89 e 10380.907580/2012-36.

Após a protocolização do recurso voluntário, a recorrente juntou aos autos petição e cópias de peças do processo judicial nº 0800383-59.2013.4.05.8100, por meio do qual pleiteou o acréscimo de juros Selic aos valores dos Pedidos de Ressarcimento tratados em vinte e dois processos administrativos, entre os quais os acima listados.

Com relação ao processo nº 10380.907569/2012-76, os citados documentos foram carreados aos autos juntamente com a manifestação sobre a diligência efetuada pela DRJ.

No material juntado, consta inclusive Certidão de Trânsito em julgado de decisão favorável à recorrente.

Nos recursos voluntários, sob o tópico "***Da atualização monetária do ressarcimento***", requereu que o ressarcimento dos créditos fosse acrescido de juros Selic, calculados entre as datas do protocolo do PER e o do efetivo ressarcimento, com base na decisão do STJ no REsp nº 993.164/10. Esta decisão dispõe sobre a incidência dos juros, quando há oposição ilegítima do Fisco ao ressarcimento de crédito presumido de IPI. E chamou a atenção para o fato de que, entre as datas do protocolo e a da ciência da decisão, já haviam-se passado, dependendo do processo, entre três e oito anos.

No processo nº 10380.907569/2012-76, o referido tópico foi incluído na manifestação de inconformidade. E, no recurso voluntário, foi requerida a aplicação da sentença judicial.

Nos termos da Súmula CARF nº 1, não cabe a este colegiado dispor sobre matéria entregue ao Poder Judiciário, antes ou depois de iniciado o procedimento administrativo.

Assim, deixo de conhecer os pedidos contidos nas peças de defesa e/ou nas petições juntadas aos autos, cujo objetivo era o de obter o reconhecimento do direito a acréscimo de juros Selic ao valor objeto do Pedido de Ressarcimento em discussão.

No tocante aos demais argumentos, o recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que deles tomo conhecimento.

Conversão em diligência

Nas peças de defesa, a recorrente pleiteou que os processos acima indicados fossem julgados em conjunto com o de nº 10380.720057/2013-87, pois neste se encontrariam

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.127 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.907573/2012-34

todos os documentos que embasaram o despacho decisório, "*sob pena de cerceamento do direito de defesa*".

Nos votos condutores dos acórdãos editados pela respectivas Delegacias Regionais de Julgamento (DRJ), com exceção do relativo ao processo nº 10380.907569/2012-76, encontra-se inclusive a seguinte passagem:

"1. Da preliminar:

Na preliminar, a contribuinte argumenta que a análise do presente processo deverá ter conexão com o PAF nº. 10380.720057/2013-88, sob pena de cerceamento de defesa, haja vista que todos os documentos utilizados pela fiscalização na análise do pedido de ressarcimento objeto deste PAF foram juntados àquele processo. Transcreve o segundo parágrafo da Informação, onde constaria:

A respectiva documentação (intimações fiscais, planilhas do contribuinte, notas fiscais, demonstrativos da auditoria, etc) encontra-se no processo administrativo fiscal (PAF) digital nº. 10380.720057/2013-88, cujas folhas são referenciadas no texto da presente Informação Fiscal.

Ressalte-se que o Termo Fiscal indica a clara conexão entre este processo e o processo de representação PAF nº. 10380.720057/2013-88, posto que este reúne documentação referente à fiscalização na empresa em questão. Da mesma forma, a análise que aqui se faz recorre ao referido processo para análise da documentação referenciada no Termo Fiscal e/ou na manifestação da contribuinte.

De fato, os autos de todos os processos acima listados estão incompletos, não estando presentes, notadamente, a "Informação Fiscal" e planilhas complementares, bem como as notas fiscais examinadas.

Reputo que não é o caso de decretarmos a nulidade dos ato administrativo original, por falta de motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/99), pois, da leitura das decisões de piso e peças de defesa, infere-se que o despacho decisório foi devidamente motivado.

Cabe-nos sim propor a realização de diligência, para que cópia da íntegra do processo nº 10380.720057/2013-88 seja juntada aos autos.

Em seguida, deve ser dada ciência às partes e aberto prazo de trinta dias para manifestações.

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem junte aos autos cópia da íntegra do processo administrativo nº 10380.720057/2013-88.

Em seguida, deve ser dada ciência às partes e aberto prazo de 30 dias para manifestações, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente aos procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Relator